ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0257/2025

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0003/2025

IMPUGNANTE: CETRILIFE - Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda

CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica com sede na Rod. EMC 365, Linha Água Amarela, em Chapecó, Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 26.522.047/0001-09, neste ato representada pelo seu representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo administrativo nº 0257/2025, o que faz segundo os termos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Compulsando o edital verifica-se que é determinado que qualquer pessoa pode impugnar o edital, devendo protocolar o pedido em até 03 dias úteis antes da data da abertura do certame.

> **10. DOS ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E ALTERAÇÕES DO EDITAL**
>
> 10.1. Qualquer pessoa que necessitar de informações ou esclarecimentos complementares relativamente à presente LICITAÇÃO deverá, observado o modelo nº 1 do ANEXO 3 – MODELOS DA LICITAÇÃO, solicitá-los em até 3 (três) dias úteis antes da DATA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO, da seguinte forma:

Assim, em virtude da abertura do certamente ter sido aprazada para o dia 16/10/2025 percebe-se que o prazo final para apresentação da presente impugnação não findou.

Logo é imprescindível o conhecimento do presente recurso para o fim de acolher o pedido nele contido, conforme será demonstrado.

2. DOS FATOS

O Município de Xanxerê/SC publicou o edital de concorrência pública em epígrafe, visando a concessão patrocinada para prestação integrada e global dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana pelo prazo de 30 anos.

Após análise minuciosa do edital e do respectivo Estudo Técnico Preliminar (ETP), foram constatados pontos que carecem de maior detalhamento e justificativa, sob pena de comprometimento da transparência, da competitividade e da isonomia do certame.

3. PONTOS IMPUGNADOS

3.1. Ausência de detalhamento da pesquisa de preços

O edital limita-se a mencionar que os valores de referência foram obtidos a partir da PMI, sem, contudo, disponibilizar planilhas, memórias de cálculo ou parâmetros que permitam aferir a composição do preço estimado.

Tal omissão contraria o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a necessidade de orçamento detalhado ou justificativa clara da metodologia empregada.

A ausência desse detalhamento viola os princípios da transparência e da publicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e prejudica a análise da exequibilidade das propostas, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa.

O TCU é reiterado nesse sentido, ao afirmar que a estimativa de preços deve ser acompanhada de memoriais de cálculo, sob pena de nulidade do certame.

Logo, a ausência de detalhamento da pesquisa de preços torna o orçamento estimado obscuro e impede a isonomia, impondo-se a retificação do edital com a juntada das planilhas e documentos correspondentes.

3.2. Da Necessidade de Parcelamento do Objeto

A empresa Impugnante tem interesse em participar do processo administrativo nº 0257/2025, contudo, o referido edital não contempla o parcelamento do objeto em lotes, tratando-o de forma unificada, o que configura violação ao princípio do parcelamento previsto no art. 40 da Lei nº 14.133/2021. Senão, vejamos:

3.2.1. Princípio do Parcelamento – Art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 40 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

“Sempre que o objeto da licitação puder ser parcelado, visando à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, o ente federativo deverá dividir o objeto em lotes, sendo vedada a exigência de apresentação da proposta para a totalidade dos itens, salvo quando tecnicamente justificado.”

Logo, a diretriz legal é clara: **a divisão do objeto em lotes é a regra**, devendo a unificação ser exceção tecnicamente justificada. Essa orientação visa evitar a restrição indevida à competitividade e garantir a participação de um maior número de licitantes, inclusive micro e pequenas empresas. Nesse sentido, **a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União o TCU, no Acórdão 2197/2015 – Plenário**, já firmou entendimento no mesmo sentido:

“A divisão do objeto em lotes visa permitir que empresas especializadas participem da licitação, evitando restrições indevidas à competitividade. A não adoção do parcelamento deve ser técnica e devidamente justificada.”

Ademais, o edital em questão conforme estudo técnico Preliminar acostado de nº 201/2025, item 9, **não apresenta justificativa técnica que demonstre a imprescindibilidade da contratação unificada** dos serviços de tratamento e disposição final de resíduos infectantes e comuns. Isso afronta a norma legal e jurisprudencial, além de restringir a participação de empresas especializadas em determinados tipos de resíduos — em especial, **resíduos do grupo A e B**, que exigem **tratamento específico (como autoclavagem, incineração etc.) além de licenciamento ambiental próprio**, conforme exigências da ANVISA e legislação ambiental correlata.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Considerando as especificidades do objeto em análise — concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no Município de Xanxerê — entende-se que a contratação não deve ser parcelada em itens. Trata-se de um conjunto de atividades integradas, cujo funcionamento eficiente depende da articulação logística, operacional e administrativa de todos os serviços de forma coordenada e centralizada.

O parcelamento da contratação poderia comprometer a viabilidade técnica e a atratividade da proposta para o mercado, além de dificultar o controle e a gestão contratual por parte da Administração Pública. A contratação por valor global, portanto, mostra-se mais adequada, promovendo maior economicidade, simplificação dos processos de fiscalização e melhor aproveitamento das condições ofertadas pelos possíveis contratados.

Dessa forma, justifica-se a não adoção do parcelamento, com vistas à eficiência administrativa, à coesão operacional e à obtenção de melhores condições junto ao mercado.

3.2.2. Da realidade mercadológica regional

Na região do Oeste Catarinense, há empresas especializadas exclusivamente em resíduos de saúde (grupos A/E e B), outras voltadas a resíduos sólidos urbanos domiciliares e comerciais, e ainda aquelas que atuam com resíduos volumosos.

A unificação do objeto impede que essas empresas possam competir de forma independente, restringindo o certame a poucas empresas que eventualmente atendam todos os requisitos cumulativamente, reduzindo a concorrência e possivelmente elevando os preços.

A divisão do objeto em lotes permitiria:

- **Maior participação de empresas com especializações distintas;**
- **Melhoria técnica na execução dos serviços;**
- **Redução de preços via maior competitividade;**
- **Cumprimento efetivo do art. 40 da Lei nº 14.133/2021.**

Dessa forma, evidencia-se que a subdivisão do objeto em lotes revela-se a solução mais eficiente, por garantir maior competitividade, possibilitar a obtenção de melhores preços e assegurar o cumprimento dos princípios legais aplicáveis. Tal medida protege o interesse público, promove a legalidade e a transparência do certame, além de resguardar os direitos dos licitantes e a eficiência na contratação.

3.3. Falta de justificativa para sessão presencial

O edital prevê a realização de sessão pública presencial, sem apresentar motivação técnica ou legal para afastar o meio eletrônico, que é a forma preferencial de disputa, conforme art. 17, § 2º, da Lei 14.133/2021.

> Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
> (...)
> § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

A exigência de deslocamento presencial pode restringir a participação de empresas de outras regiões, diminuindo a competitividade.

Consoante demonstrado acima, a falta de justificativa técnica/legal macula todo o processo licitatório. Além disso, a Lei 14.133/2021, define os princípios básicos de todo processo licitatório e impede a prática de restrição competitiva como a que se vê nos autos desse procedimento administrativo

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> **a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é taxativa a respeito da violação aos princípios da isonomia, da moralidade, da probidade administrativa, e da restrição à ampla competitividade, determinando a suspensão de contratos e licitações que violem esses princípios basilares. É conferir:

> REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA **IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL**. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU - RP: 00349220192, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 27/02/2019, Plenário)

As exigências do Edital ora impugnado são contra a legislação em vigor, e violam os princípios constitucionais da isonomia, igualdade e impessoalidade.

A falta de motivação para a escolha da forma presencial viola a lei e os princípios licitatórios, devendo ser determinada a retificação do edital para incluir a fundamentação ou, alternativamente, a adoção da forma eletrônica a fim de observar o princípio da competitividade.

3.4. Fundamentação da inversão de fases

Embora o edital adote a inversão de fases (julgamento seguido de habilitação), não há fundamentação expressa no ETP ou no próprio edital.

O art. 17, §1º, da Lei 14.133/2021 recomenda a inversão de fases, mas exige que a Administração fundamente essa escolha para dar segurança jurídica ao procedimento.

> Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
> I - preparatória;
> II - de divulgação do edital de licitação;
> III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
> IV - de julgamento;
> V - de habilitação;
> VI - recursal;
> VII - de homologação.
> § 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

A inversão de fases, sem motivação expressa, é ilegal e deve ser revista, impondo-se a inclusão de justificativa expressa para a adoção da inversão de fases, reforçando a transparência do processo.

4. PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) O acolhimento da presente impugnação, com a suspensão do certame até a retificação do edital, de forma a contemplar a **divisão do objeto em lotes**, respeitando as especificidades técnicas de cada grupo de resíduos
b) Caso se entenda pela manutenção da unificação do objeto, que **seja apresentada** justificativa técnica expressa, fundamentada e pública, demonstrando a inviabilidade técnica e econômica da divisão em lotes, conforme determina o art. 40 da Lei nº 14.133/2021;
c) A retificação do edital para disponibilizar a composição detalhada da pesquisa de preços
d) A apresentação de justificativa técnica para a realização da sessão presencial ou sua substituição por meio eletrônico;
e) A inclusão de motivação expressa para a inversão de fases;
f) A prorrogação do prazo para apresentação das propostas, caso haja alterações substanciais no edital, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 14.133/2021.
g) Caso este pregoeiro não entenda pelo acolhimento, requer, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, o encaminhamento da presente impugnação à autoridade superior.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Chapecó-SC,07 de outubro de 2025.

EVANDRO ROBERTO ROSSET:02335198904

Assinado de forma digital por EVANDRO ROBERTO ROSSET:02335198904
Dados: 2025.10.07 14:31:44 -03'00'

CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
CNPJ n° 26.522.047/0001-09
Evandro Roberto Rosset (Representante Legal)
CPF 023.351.989-04